



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 0600318-31.2024.6.02.0000.

Impetrante: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Impetrado: Juiz Eleitoral da 33ª Zona.

Relator: Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO.

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS contra decisão judicial proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral.

A decisão ora impugnada foi proferida nos autos do DR nº 0600126-96.2024.6.02.0033, no qual o juízo impetrado indeferiu medida postulada pelo ora Impetrante naquele feito, que se trata de processo de Direito de Resposta.

Aduz o Impetrante que teria a sua honra ofendida por João Henrique Holanda Caldas (JHC), candidato a prefeito de Maceió no pleito de 2024, quando de postagens no horário eleitoral gratuito, em bloco e em inserções, na televisão dos dias 7 e 8 de setembro de 2024.

Ressalta que, ao pedir no juízo de primeiro grau, a suspensão imediata do referido programa, teve seu pleito denegado pelo juízo impetrado.

Junta ao seu pedido cópia integral do referido processo de direito de resposta, contendo inclusive o teor da decisão impugnada.

Oferta também cópia dos mencionados programas do horário eleitoral gratuito.

Ao final, requer:

(...)

(b) seja deferido o pedido liminar, para determinar aos Requeridos que não veiculem a propaganda eleitoral vergastada em qualquer meio, horário eleitoral gratuito ou na forma de inserções, aplicando sanção pecuniária para cada veiculação da propaganda suspensa, como forma de garantir obediência aos ditames legais e manter o exigido equilíbrio, conforme art. 536, § 1º do CPC, tanto para com o candidato Requerido, comunicando com urgência às emissoras de televisão e rádio locais, geradoras e retransmissoras do guia e inserções eleitorais, acerca da obrigatoriedade do cumprimento da decisão liminar, visando à cessação imediata da veiculação das propagandas ofensivas;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(f) seja concedida a segurança, para o fim de confirmar os efeitos do pedido liminar, decretando a nulidade do ato apontado como coator.

É o Relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 a regulamenta.

Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais relativos às liberdades públicas previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Efetivamente, a propositura desta ação mandamental se baseia na existência de um suposto ato ilegal e violador de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

Por outro lado, conforme prevê o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

No mesmo sentido, estabelecem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, respectivamente, que:

Súmula STF nº 267:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

Súmula TSE nº 22:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica ou manifestamente ilegal e de perigo de lesão irreparável.

Acrescente-se que o *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do Direito Eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA E DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

(TSE - Agravo regimental desprovido. (RMS nº 3723/BA, Acórdão de 5/5/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12/6/2008).

Não bastasse o não cabimento do mandado de segurança para o caso em tela, ainda assim, não seria caso de concessão de liminar, cediço que a tutela de urgência consiste em proteção imediata a situações urgentes, sobre as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

quais há um risco (comprovado) de que não poderão ser prestadas no final do processo ou que estão a causar sérios prejuízos ao requerente.

Outrossim, não de ser observados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É de se reconhecer que, em se tratando de conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito, em regra, estará presente o requisito do perigo da demora, vez que o período eleitoral é curto e a propagação de informações se dá de forma intensiva contra candidatos ou mesmo em relação a terceiros que não disputam o pleito.

No presente caso, contudo, não se mostra evidente o *fumus bonis iuris*, uma vez que não se demonstra tratar-se de notícia sabidamente inverídica e nem ofensiva.

Com efeito, o texto impugnado tem o seguinte conteúdo:

"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem.

*É... nesse também, mas a gente ta falando mesmo é desse: Rafael Brito, **aluno de Renan Calheiros**.*

Não explicou o gasto com a compra de livros. R\$ 192 milhões?

Não explicou porque registrou seu apartamento de Maceió e em Ibatiguara. Aqui?

Não explicou dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão? (Reprodução Título Matéria: 'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal') Agora diz pra mim: Essa história ta ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável."

A legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra e à imagem de **candidato ou de terceiro** veiculado no horário eleitoral gratuito, em rede social ou em qualquer outro meio.

Contudo, num juízo de prelibação desta Relatoria, considero que as mensagens e imagens não aparentam conter fake news e nem ofensa à honra ou à imagem do homem público. A esse respeito, cito precedentes do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“[...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. [...]” NE: Trecho do voto do relator: [...] o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balançar de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa. [...]”

(Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmção que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora ‘beijo da morte’ que não configura ofensa à honra. [...]” NE: A frase “desesperou-se e parte para os seus habituais ataques” também não ofende a honra. Trecho do voto da relatora: “As afirmações, pelas razões já referidas na decisão singular, refletem crítica contundente à conduta política do candidato, mas perfeitamente aceitáveis no debate eleitoral.”

(Ac. de 2.10.2002 no AgRgREspe nº 20491, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Direito de resposta. Utilização da expressão ‘que vergonha, governador!’, que não possui natureza ofensiva a ensejar direito de resposta. [...]”

(Ac. de 1º.10.2002 no REspe nº 20515, rel. Min. Ellen Gracie.)

Ementa:

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. MERA CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO. LIMINAR REFERENDADA.

SÍNTESE DO CASO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que, em sede de representação, concedeu direito de resposta em favor dos réus, por dois minutos, em razão de mensagem de conteúdo crítico à postura da direção municipal do Partido Social Liberal (PSL)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

em Limeira/SP e às alianças firmadas para as Eleições de 2020, supostamente contrárias ao viés ideológico da agremiação.

*Interposto recurso especial eleitoral e ajuizada tutela cautelar antecedente, foi deferido o pedido de liminar, para sustar a exibição do direito de **resposta**, por não terem sido demonstrados os requisitos legais para a concessão de direito de resposta.*

EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

*De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do direito de **resposta** previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à **crítica** inerente ao processo eleitoral.*

Segundo o exame da mensagem objeto da representação, transcrita no acórdão regional, a mensagem veiculada consiste em mero questionamento acerca das alianças firmadas pelos réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção.

*Em cognição prévia, inerente às medidas de urgência, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de **resposta**.*

(TSE Tutela Cautelar Antecedente nº 060162516 - LIMEIRA – SP - Acórdão de 12/11/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

O que se verifica é mera opinião de candidato rival, com críticas a diversos fatos, porém dirigidas ao candidato RAFAEL BRITO, e não ao Senador RENAN CALHEIROS.

O candidato JHC apresenta, em verdade, questionamentos sobre fatos atribuídos ao candidato rival RAFAEL BRITO, cobrando-lhe explicações a respeito dos temas ora ventilados.

Nesse programa eleitoral, o candidato JHC não insinua que o SENADOR RENAN CALHEIROS tenha participado daqueles fatos mencionados, mas somente que o aludido parlamentar seja do grupo apoiador do candidato RAFAEL BRITO.

As expressões “Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem. É... nesse também, mas a gente ta falando mesmo é desse: Rafael Brito,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

aluno de Renan Calheiros.”, no contexto em que foram empregadas, não demonstram ser ofensivas, mesmo porque são próprias do embate político.

Aliás, a decisão impugnada está bem fundamentada e não se mostra teratológica, conforme os fragmentos abaixo:

(...)

Muitas vezes, a crítica pode ser injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação, limitando-se a críticas administrativas e à exposição dos fatos, mesmo que desfavorável à imagem do candidato e com o uso, como sobredito, de palavras ou ilações, sem a polidez que se espera ser tratado o cidadão comum.

Vê-se que a preocupação da lei é coibir os excessos, equilibrando a disputa diante das rotineiras críticas lançadas entre os concorrentes. No entanto, de bom alvitre relevar que, dada à natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna, ao imergir na realidade do jogo político, o candidato termina por alienar-se da moral comum. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva, algumas afirmações desairosas, que na vida privada poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, perdem essa matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.

Analisando o vídeo, cuja transcrição acima foi copiada da inicial, não percebo exacerbação da atuação política do representado, traduzindo-se as falas deste em típicas dos debates de adversários políticos em período de eleição, e, embora o Representante não esteja disputando a nenhum cargo no pleito vindouro, pertence ao cenário político, exercendo o cargo de Senador da República e é apoiador do adversário político do representado, sendo pertencente ao mesmo partido.

Criticar apoiadores e correligionários de adversário político, seja por meio de ilações a más gestões ou promessas não cumpridas faz parte da disputa eleitoral.

O fato de ser asseverado pelo Representante que a fala do requerido não informar a que história mal explicada está se referindo, não permitindo a que o representante se defenda, deixa mais clara ainda a ausência de ação desabonadora, eis que não interfere no cenário do jogo político, nem adentra à seara da honra do representante. Assim, entendo que seja ato legítimo discordar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

dos posicionamentos e das alianças dos adversários políticos, compondo tais ações como parte do jogo eleitoral.

Outrossim, como sobredito, faz parte das disputas eleitorais criticar a conduta do adversário e das alianças partidárias realizadas, desde que isso não ultrapasse o limite da honra pessoal do ofendido e se trate de divulgação sabidamente inverídica, aquela que não carece ser provada por já saltar aos olhos sua inverdade.

Por ocasião desta ação, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela liminar de urgência, pois o direito invocado diante das críticas apresentadas não justifica a medida gravosa de urgência com a postergação do contraditório. E sendo o dano baseado na exposição da imagem do homem público, o risco é até certo ponto suportável dentro do jogo democrático das liberdades civis, principalmente em se tratando de adversários que possuem grande história na carreira política. De modo que, por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.
(...)

Logo, aparentemente inexistindo ofensa à honra e à imagem de terceiro e ausente prova robusta de *fakenews*, não haveria plausibilidade para a concessão do provimento de urgência. Nesse sentido, cabe referir-se a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

A esse respeito, cabe merecer lembrança a recente decisão do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. INTERNET. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a transmissão de inserção, veiculada nos dias 8 e 9 de setembro durante a propaganda eleitoral gratuita da Coligação Brasil da Esperança, assim como o conteúdo de vídeo impulsionado no YouTube e em texto no site do candidato Lula, nos quais, segundo alega, teria sido divulgada informação inverídica e gravemente descontextualizada no sentido de se fazer crer que o referido candidato foi absolvido de todos os processos judiciais em que figurou como réu.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2. A orientação jurisdicional deste Tribunal é no sentido de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

3. Na hipótese dos autos, da análise do link que dá acesso à inserção impugnada verifica-se a apresentação de narrativa que busca convencer os espectadores da pretensa inocência do candidato Lula, por meio da utilização de vídeo em que se afirma, em suma, que a prisão do candidato teria sido "**armação política** para tirá-lo das eleições de 2018" e o juiz responsável pelas condenações seria "parcial" e teria, posteriormente, feito parte do governo Bolsonaro, e que o candidato teria vencido os processos judiciais ajuizados contra ele.

4. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade questionada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada.

5. Liminar indeferida referendada.

(TSE - Referendo na Representação nº 060107720 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 30/09/2022 – Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022)

Mas, voltando à análise do Enunciado 22 da Súmula do TSE, tem-se que ela traz a possibilidade de utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível em duas situações, quais sejam, em caso de teratologia ou decisão manifestamente ilegal.

Importante mencionar que, embora a decisão interlocutória proferida em sede de representação eleitoral não possa ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, a matéria poderá ser devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral quando da interposição do competente recurso eleitoral.

Está claro, portanto, que se trata de decisão judiciária recorrível, pois devolve ao Tribunal Especializado a análise da matéria, ainda que de forma diferida, tornando inadmissível o Mandado de Segurança.

Vejamos como a matéria é tratada pela Resolução TSE nº 23.478:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

Destaque-se que a situação ora em exame assemelha-se ao caixilho jurídico trazida no Tema 77 (Tese de Repercussão Geral, firmada pelo STF) que veda a utilização de Mandado de Segurança no âmbito das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, uma vez que as mesmas não precluem e podem ser reapreciadas quando da interposição do recurso cabível, tal como ocorre no âmbito desta Corte Especializada.

Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Nesta perspectiva, para que seja cabível mandamus, restaria verificar se a decisão que motivou a sua impetração enquadra-se como uma decisão manifestamente ilegal ou teratológica (Súmula nº 22 do TSE), tal como alegado pela parte impetrante.

Contudo, conforme se extrai da decisão interlocutória acima transcrita, que indeferiu o pleito liminar, não houve a teratologia alegada e tampouco trata-se de decisão manifestamente ilegal.

Baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade coatora não estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que ela seja teratológica ou manifestamente ilegal.

De igual modo, a discussão concernente o eventual error in iudicando poderá ser debatido oportunamente por esta Corte Eleitoral, por meio do Recurso competente (no bojo da representação), pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu no caso.

Na cercadura que ora se apresenta temos, por um lado, um precedente qualificado, nos termos do art. 927, V do CPC que determina que “os juízes e os tribunais observarão (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, consubstanciado no enunciado 22 da súmula do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TSE o qual veda a utilização de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais; e, por outro lado, uma consequência legal apontada pela Lei 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) a ser seguida pelo magistrado. Vejamos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Desta forma, considerando a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade, entendo que a consequência jurídica seja o indeferimento prima facie da própria peça de ingresso.

Pelo exposto, com base no art. 10, da Lei do Mandado de Segurança, extingo o presente feito sem exame do mérito, nos termos do Art. 485, VI, CPC, haja vista a ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRAT YENDO**
Relator